



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO N.º 2021, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, item IV, da Lei Orgânica do Município,

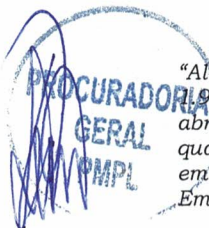
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º . A partir do dia 21 de março de 2020, ficam suspensos até 30 de agosto de 2.020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, especialmente para:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;*
- II - boates, danceterias, salões de dança;*
- III - casas de festas e eventos;*
- IV - feiras, exposições, congressos e seminários;*
- V - shoppings, galerias e lojas, exceto para o exercício das atividades constantes do § 1º deste artigo;*

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

- VI - cinema e apresentações artísticas;
- VII - clubes de serviço, clubes e locais de atividades de lazer, pesque e pagues;
- VIII - parques em geral;
- IX - escolas, instituições de ensino e cursos em geral, excetuadas as escolas de ensino à distância e escolas profissionalizantes (permanecendo vedada a realização de aulas teóricas presenciais).

§ 1º. A suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento prevista no caput deste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplica:

I - aos supermercados (armazéns, mercados, lojas de conveniência e congêneres), padarias, estabelecimentos de hortifrutigranjeiros (sacolões e similares), açougues e frigoríficos, postos de combustíveis, casas de ração, hospitais, farmácias e laboratórios;

II - às mecânicas, borracharias, lojas de conserto de celulares, casas de materiais de construção civil, distribuidoras de gás e água, óticas, chaveiros, armarinhos e lojas de aviamento/tecido, desde que com funcionamento a meia porta, com atendimento individual e preferencialmente mediante agendamento;

III - aos bares, restaurantes e lanchonetes, desde que em funcionamento de acordo com os protocolos sanitários contidos no parágrafo 11º deste artigo.

IV - às clínicas (médicas e veterinárias) e demais serviços de saúde; já as clínicas odontológicas somente poderão atender em regime de urgência e emergência;

V - Aos bancos, instituições financeiras e casas lotéricas, atendendo às medidas de restrição e controle de público e clientes;

VI - Ao comércio varejista de ferragens e ferramentas; madeira e artefatos; tintas e materiais de pintura; materiais elétricos; pedras decorativas; artigos de iluminação; materiais hidráulicos; vidros; cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;



Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

VII - Peças, acessórios e lubrificantes, para veículos automotores;

VIII - artigos médicos e ortopédicos;

IX - produtos farmacêuticos com e sem manipulação de fórmulas;

X - Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos; equipamentos e suprimentos de informática e recarga de cartuchos para equipamentos de informática;

XI - Comércio varejista especializado em peças, acessórios e assistência técnica para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico;

XII - Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos De Saúde;

XIII - Comércio varejista de bebidas, laticínios e frios;

XIV - Comércio varejista de artigos de relojoaria;

XV - Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas;

XVI - Publicidade e pesquisa de mercado;

XVII - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios; artigos esportivos, e calçados;

XVIII - Comércio varejista de móveis e colchões;

XIX - Segurança pública e privada, incluídas vigilância;

XX - Serviços funerários;

XXI - Provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

XXII - Escritórios de advocacia e contabilidade;

XXIII - Imobiliárias e corretagem de imóveis;

XXIV - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

XXV - Comércio varejista de bicicletas;

XXVI - Comércio varejista de caça, pesca e camping;

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."

PROCURADORIA
GERAL
MPL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XXVII - Comércio varejista de plantas, flores, sementes e outros produtos agrícolas;

XXVIII - Centros de formação de condutores, nos termos da Portaria 1.032, de 18/05/2020, expedida pelo Detran-MG;

XXIX - Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias;

XXX - Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

XXXI - Escolas de ensino a distância e escolas profissionalizantes (permanecendo vedada a realização de aulas teóricas presenciais);

§ 2º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos I a IX do caput deste, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§ 3º As atividades descritas no § 1º e respectivos incisos, bem como outras atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições no caput deste artigo, funcionarão com medidas de restrição e controle de público e clientes e adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, em especial as seguintes:

a) Destinar atendimento diferenciado ao idoso, preferencialmente nas primeiras horas do dia (nos casos em que for impossível ao mesmo manter-se em isolamento permanente);

b) Fornecimento de máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários;

c) Evitar a entrada de clientes dentro do estabelecimento, salvo nos casos onde sua entrada for imprescindível para a retirada do produto ou para a prestação do serviço, ocasião em que deverá ser exigido do mesmo o uso da máscara (descartável ou caseira) como condição de acesso, evitando-se, ao máximo, a circulação interna;

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

- d) *Controlar o fluxo de pessoas para evitar aglomeração externa ao estabelecimento, devendo ser observada a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre elas, na eventual existência de fila de espera;*
- e) *Disponibilizar a utilização de preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), com fácil acesso e sinalização indicativa, para funcionários e clientes;*
- f) *Manter em perfeitas condições de uso, pias e lavatórios, mantendo sabonete líquido e toalhas descartáveis;*
- g) *Realizar a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento, e*
- h) *Afixar, em local visível, para ciência da população, as seguintes frases em cartazes, banners ou similares, na metragem mínima do padrão A3:*

1 - "Este estabelecimento é obrigado a fornecer máscaras (descartáveis ou caseiras) para seus funcionários."

2 - "Este estabelecimento é obrigado a manter, em local sinalizado e de fácil acesso, preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%), para o uso de funcionários e clientes;

3 - "Este estabelecimento deverá impedir a entrada de clientes sem o uso da máscara (descartável ou caseira);

4 - "Este estabelecimento poderá ser multado e/ou ter cassado seu Alvará, por descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto."

§ 4º. Os bancos, instituições financeiras e casas lotéricas deverão:

- a) *Promover a antecipação de seu horário de abertura, bem assim, a extensão do seu horário de atendimento ao público, com a finalidade de evitar a formação de filas e aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento;*
- b) *Providenciar a marcação, no chão, de espaços indicando a distância mínima a ser observada por seus clientes;*

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

c) Designar, no mínimo, 02(dois) colaboradores para o controle do distanciamento de seus clientes, bem assim, informar a necessidade do uso da máscara (descartáveis ou caseiras) para a realização do atendimento.”

§ 5º. As atividades de cabeleireiro, barbeiro, manicure e pedicure, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste Decreto, deverão:

I – atender um cliente por vez, somente com hora marcada, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

II – proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

III – proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

V – proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

VI – jornais, revistas e similares não poderão ser disponibilizados;

VII – utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;

IX – utilizar toalhas de uso individual que deverão ser trocadas após cada atendimento

X – observar um intervalo mínimo de trinta minutos de um cliente para o outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos;

XI – manter número suficiente de escovas, pentes, tesouras e outros equipamentos, de forma a atender ao tempo necessário para higienização após cada uso;

XIV – utilizar capas individuais e descartáveis;

XV – utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígidos, com tampa, e

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

PROCURADORIA
GERAL
MUNICÍPIO

ed



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XVI - Quando necessário a presença de acompanhantes, eles deverão aguardar fora do estabelecimento.

§ 6º. Maquiadores, designers de sobrancelhas e afins, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste Decreto, deverão:

I – usar máscaras artesanais ou descartáveis e máscara protetora facial;

II – os produtos de maquiagem devem ser de uso exclusivo de cada cliente;

III – esterilizar as pinças a cada uso.

§ 7º. Manicures, pedicures e podólogos, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste decreto, deverão:

I – esterilizar e embalar individualmente os instrumentos, como alicates, espaçadores e outros, após uso em cada cliente;

II – utilizar materiais descartáveis, como lixas, palitos e outros;

III – proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;

§ 8º. Serviços de depilação, além dos princípios e das medidas gerais elencadas neste decreto, deverão:

I – utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis;

II – providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;

III – observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre um cliente e outro para higienização e desinfecção dos mobiliários, equipamentos e mãos.

§ 9º. Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública do Município, deverão adotar as seguintes medidas:

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

I - não permitir a entrada nem a permanência de clientes, alunos, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores que não estejam utilizando máscara;

II - não permitir a entrada de pessoas do grupo de alto risco, em especial, as que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; portadoras de doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; gestantes ou lactantes;

III - não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios), devendo orientá-las a entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde;

IV - adotar todas as medidas necessárias que assegurem a distância mínima de 2m (dois metros) entre os alunos e/ou clientes;

V - controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas, clientes e/ou alunos para cumprir o distanciamento previsto no inciso IV deste, bem como limitar à metade do total da capacidade de utilização do local;

VI - não permitir a realização de aulas experimentais, diárias e/ou avulsas por alunos e/ou clientes que não sejam residentes neste Município;

VII - não permitir aulas ou qualquer outro tipo de atividade que gere contato físico entre os alunos;

VIII - não permitir o compartilhamento de instrumentos, utensílios, aparelhos e equipamentos por alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, sem a prévia higienização, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

IX - os alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores deverão higienizar todos os instrumentos, utensílios, aparelhos e equipamentos utilizados, a cada atendimento, com álcool 70% (líquido ou gel), conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”

PROCURADORIA
GERAL
RMPL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

X - é vedado o revezamento do mesmo aparelho ou espaço, somente sendo permitida a utilização por outro aluno após a devida higienização, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XI - os aparelhos destinados às atividades aeróbicas, como esteiras, bicicletas, elípticos e similares, deverão ter um distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre si e dos demais aparelhos e, não sendo possível, deverão ser utilizados apenas os que atenderem o distanciamento previsto;

XII - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel aos alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;

XIII - não permitir a utilização por alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores, de bebedouros com jato inclinado ou torneiras, podendo ser utilizados somente com copo descartável ou garrafa individual;

XIV - não permitir o consumo de alimentos no interior do estabelecimento;

XV - os funcionários e/ou colaboradores deverão intensificar a limpeza das superfícies, corrimões, pisos, instalações, vestiários, móveis, bancadas, colchonetes, aparelhos, escadas de acesso, instrumentos, utensílios e equipamentos, dentre outros, conforme orientações da ANVISA e recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XVI - manter o ambiente sempre ventilado e arejado, deixando todas as portas e janelas abertas;

XVII - desativar a catraca, se houver, adotando outro mecanismo para controle de entrada e saída de alunos e/ou clientes;

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XVIII - envolver as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso, sem prejudicar seu funcionamento;

XIX - adotar todas as demais medidas necessárias para promover o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas e evitar qualquer tipo de aglomeração;

XX - Exigir de seus instrutores, professores e/ou colaboradores a utilização de máscara facial antirrespingos, em acrílico ou material semelhante, não excluindo a obrigação de utilizar também máscara, de preferência caseira;

XXI - As aulas coletivas não podem gerar contato físico entre os alunos e estão condicionadas à manutenção do distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, observados os demais requisitos deste Decreto;

XXII - Ao término de cada aula, o local deve ser devidamente higienizado e preparado para a próxima atividade, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19;

XXIII - Os estabelecimentos citados neste artigo devem afixar alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada e em locais estratégicos com a finalidade de instruir seus alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores sobre a maneira adequada de higienização antes, durante e depois da realização das atividades;

XXIV - As medidas previstas neste artigo não excluem nem eximem os profissionais de cumprirem as obrigações impostas por seus Conselhos Profissionais e as demais regulamentações legais previstas, incluindo as orientações da ANVISA e as recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID- 19;

XXV - Fica recomendado aos estabelecimentos e demais profissionais citados neste artigo o uso de termômetro infravermelho digital, próprio para aferição da temperatura humana, para medir a temperatura dos alunos, clientes, instrutores, professores, funcionários e/ou colaboradores;

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XXVI - Caso seja identificado algum aluno, cliente, instrutor, professor, funcionário e/ou colaborador com temperatura igual ou superior a 37,8°C ou com sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios) recomenda-se que esse não permaneça no local, devendo o mesmo ser orientado a entrar em contato imediatamente com a Secretaria Municipal de Saúde, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.

XXVII - Ficam entendidos como centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico as academias de esporte de todas as modalidades, centros e estúdios de ginástica, pilates, crossfit e esportes/atividades individuais que não tenham contato físico (como natação, tênis, ballet, dança e similares), permanecendo vedada a prática de esportes coletivos.

XXVIII - Os profissionais liberais que atendam alunos em suas residências deverão cumprir as disposições deste Decreto, no que couber, não excluindo, em hipótese alguma, as recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19.

§ 10. Enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública do Município, as atividades práticas dos cursos profissionalizantes, vedada a realização de aulas teóricas presenciais, observará os seguintes protocolos e medidas:

I - a atividade prática deverá funcionar com número reduzido de aprendizes, com 30% dos participantes por ambiente, com distanciamento de 2 metros entre os presentes; com uso de máscaras; higienização do ambiente e materiais antes e após sua utilização, conforme protocolo firmado com o Poder Público Municipal;

II - as atividades práticas deverão ser realizadas em turno alternados (manhã, tarde e noite); vedado a realização diária de mais de uma prática profissional, a fim de evitar qualquer aglomeração antes, durante e após as atividades.

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

PROCURADORIA
GERAL
MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

§ 11. O funcionamento dos bares, restaurantes e lanchonetes, enquanto durar a Situação de Emergência em Saúde Pública do Município, observará os seguintes protocolos e medidas:

A) Quanto à capacidade, disposição de mesas e distanciamento:

I) Capacidade máxima de 1 pessoa a cada 5 m² de área total, incluindo os funcionários;

II) Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada;

III) Impedir a entrada e a permanência, no estabelecimento, de funcionário ou cliente que apresente temperatura corporal acima de 37,8° C, ou com sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios), orientando a procura do Pronto Atendimento Municipal.

IV) Exercer controle sobre a capacidade do estabelecimento, filas e não internalizar espera de clientes;

V) Espera externa e filas de pagamento devem assegurar distanciamento de 2 metros entre as pessoas, com as devidas marcações.

VI) Privilegiar a disposição dos clientes em área externa do estabelecimento e/ou em locais com maior ventilação.

VII) Se ocorrer o uso de ar-condicionado, realizar a manutenção e limpeza dos filtros diariamente.

VIII) Distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas e 1 metro entre ocupantes na mesma mesa.

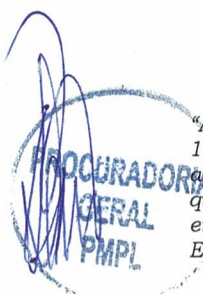
IX) Máximo de quatro pessoas por mesa.

X) Em salões ou espaços com mesas e cadeiras fixas, marcar e isolar mesas e cadeiras que não devem ser ocupadas.

XI) Excepcionalmente, enquanto durar a pandemia, é admitido o uso das calçadas para disposição de mesas e isolando-se a área para evitar aglomeração e circulação.

XII) Vedado o consumo fora de mesas na parte interna e externa do estabelecimento;

“Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual “Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XIII) Permitido o consumo em balcões, desde que o local seja higienizado constantemente, os clientes estejam sentados, os bancos sejam fixos e haja um espaçamento de pelo menos 1 metro entre eles;

XIV) Adotar, sempre que possível, atendimento mediante reservas pelos clientes;

XV) O uso de máscaras faciais pelos clientes deve ser reforçado na entrada dos estabelecimentos, conforme decreto municipal.

B) Quanto ao Serviço:

I - Eliminar comandas em cartões e materiais plásticos;

II - Vedada a disposição de alimentos para degustação;

III - Refeições, lanches, tira-gosto, etc. devem ser entregues montados aos clientes.

IV - Admite-se serviço com buffet, desde que com isolamento dos alimentos em relação aos consumidores e montagem do prato por profissional do estabelecimento devidamente paramentado, visando diminuir a manipulação de pegadores e outros utensílios por diversas pessoas.

A) Os alimentos no buffet devem ser totalmente protegidos por meio de protetores salivares e balcões expositores com fechamento frontal e lateral;

B) Oferecer talheres higienizados em embalagens individuais de papel (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

C) Na fila, fazer marcações no chão com a distância de 1 metro entre as pessoas.

V - Os estabelecimentos deverão oferecer guardanapos de papel e copos descartáveis aos clientes ou limpeza dos utensílios conforme normas sanitárias;

VI - Orientar os consumidores a fazer o pagamento preferencialmente com cartões ou através do celular, evitando a manipulação de notas e moedas;

VII - No caso de pagamento com notas e moedas, o estabelecimento deverá disponibilizar funcionário específico para receber os pagamentos;

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."

PROCURADORIA
GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

VIII - Cobrir a maquininha de pagamento com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso.

c) Quanto ao Ambiente e higienização:

I) Uso de lixeira acionada com pedal, sem contato manual e higienização diária;

II) Proibida a abertura de espaços de entretenimento infantil (kids) ou área de lazer, caso o estabelecimento possua;

III) Limitar a utilização de bebedouros somente à coleta de água em garrafas ou copos próprios ou descartáveis, sendo vedado o uso de bebedouros de jato inclinado;

IV) Proibição da entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;

V) Disponibilizar álcool 70% para os clientes na entrada, no caixa, junto às pias de higienização das mãos, antes do expositor de alimentos, e em outros pontos estratégicos do estabelecimento;

VI) Reforçar a higienização do piso, de superfícies, maçanetas, alças dos equipamentos, corrimãos, balcões, carrinhos, cestas com detergente e sanitizantes regularizados no órgão competente, seguindo as orientações do fabricante;

VII) Manter as saboneteiras e toalheiros dos lavatórios dos clientes e colaboradores abastecidos de sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool 70%;

VIII) Realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou com álcool;

IX) Higienizar mesas e cadeiras dos clientes a cada uso com álcool 70% ou água sanitária diluída conforme orientações do fabricante;

X) Restringir o acesso de pessoas aos banheiros, observando sua capacidade e executar a limpeza, no mínimo, a cada hora ou quando se fizer necessário;

XI) Instalar proteção/barreira com material transparente em caixas e balcões;

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."

PROCURADORIA
GERAL
MPL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XII) *Afixar cartazes no salão, nos banheiros e lavatórios com orientações sobre medidas de prevenção, higienização e segurança;*

XIII) *Caso os ambientes sejam climatizados, privilegiar a ventilação natural do ambiente, mantendo portas e janelas abertas;*

XIV) *Recomendado o uso de torneiras com acionamento automático ou por meio de sensores.*

D) *Quanto aos Profissionais:*

I) *Reforçar as boas práticas na cozinha (RDC/ANVISA 216/2004) e reservar espaço para a higienização adequada e prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;*

II) *Instruir os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso e a correta utilização de máscara e manuseio para guarda ou descarte, realizando a troca no mínimo a cada 4 horas de trabalho, se estiver úmida ou sempre que necessário;*

III) *Funcionários devem vestir uniforme somente no local de trabalho. Uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados;*

IV) *Manter afastamento de 2 metros no contato entre motoristas de fornecedores e/ou entregadores de delivery e funcionários do estabelecimento, e realizar marcações no piso com afastamento de 2 metros em caso de fila de espera externa;*

V) *Reforçar cuidados nas áreas de manipulação de alimentos: proibido todo ato que possa contaminar os alimentos, tais como comer, fumar, tossir, espirrar se coçar, tocar o nariz, orelhas ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros;*

VI) *Reforçar a importância da distância de 1m entre os funcionários na área de produção e a necessidade de manter distância segura e evitar o contato com os clientes;*

VII) *Informar aos clientes sobre a importância de evitar o compartilhamento de talheres, copos e outros objetos à mesa;*

"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

§ 12º. A retomada do funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, de acordo com os protocolos sanitários contidos no parágrafo 11º deste artigo, ocorrerá a partir do dia 10 de agosto de 2.020.

Art. 2º - A flexibilização das atividades não essenciais constantes dos incisos VI a XXXI do §1º do artigo 1º Decreto Municipal nº 1.972, de 16 de março de 2.020, com suas alterações posteriores, observará uma intermitência, da seguinte forma:

§ 1º. Durante os dias 06 a 08 de agosto de 2.020, as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

§ 2º. Durante os dias 10 a 12 de agosto de 2.020, haverá o fechamento das atividades não essenciais;

§ 3º. Durante os dias 13 a 23 de de agosto de 2.020, as atividades não essenciais funcionarão nos termos definidos por este decreto;

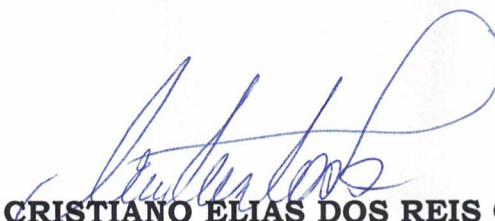
§ 4º. Durante os dias 24 a 30 de agosto de 2.020, haverá o fechamento das atividades não essenciais;

§ 5º. Avaliados os resultados da flexibilização proposta pelo presente Decreto, até o dia 30 de agosto de 2.020 será publicado novo instrumento, definindo as políticas a serem posteriormente adotadas.

§ 6º. A estratégia de intermitência proposta pelo presente artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, inclusive determinado-se o fechamento do comércio não essencial, acaso ocorra o agravamento da pandemia.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, aos 05 de agosto de 2.020.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO


"Altera o Decreto nº 1.973, de 19 de março de 2.020 (alterado pelos Decretos nº 1.974, de 20 de março de 2.020, nº 1.978, de 03 de abril de 2.020, 1.986, de 13 de abril de 2.020, 1.991, de 24 de abril de 2.020, 1.993, de 30 de abril de 2.020, 1.997, de 08 de maio de 2.020, 2.000, de 29 de maio de 2.020 e 2.007, de 29 de junho de 2.020), o qual "Determina a suspensão temporária dos Alvarás de Localização e Funcionamento, autorizações e permissões emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente coronavírus - COVID-19 e dá outras providências."